

RESOLUÇÃO Nº 8/1998

TC-A-005281/026/95

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 2º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e à vista do contido no processo TC-A-117503/026/88.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 05/98, que dispõem sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal na Administração Pública do Estado e dos Municípios.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 14 de outubro de 1998.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA – Relator

ROBSON MARINHO

INSTRUÇÕES nº 5/98

Dispõem sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal na Administração Pública do Estado e dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as disposições vigentes;

Considerando a promulgação Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;

RESOLVE baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º - Para fins de da Emenda apreciação de legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, remeterão, a este Tribunal, até o dia 31 de janeiro:

I relação das admissões por concurso ou processo seletivo, no exercício anterior, de conformidade com o anexo 1;

II relação das contratações por tempo determinado, não precedidas de concurso ou processo seletivo, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o anexo 2.

III - quadro de pessoal, atualizado até 31 de dezembro, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o anexo 3.

§ 1º - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º - Preferencialmente, a documentação será remetida em disquete.

Art. 2º - Todos os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso ou processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição do Tribunal, nos respectivos órgãos.

Parágrafo único. Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação;

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) publicação do edital de abertura, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso ou processo seletivo;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (R.G.), classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função;

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da por prazo determinado e justificativa quanto à da contratação temporária de excepcional interesse público;

c) requisitos básicos para a seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;

d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), função, classificação em seleção, se houver, legislação autorizadora da contratação, vigência do contrato;

e) rescisão contratual, quando for o caso.

Art. 3º - Quando necessários para a complementação do exame, o Tribunal poderá solicitar quaisquer documentos e informações.

Art. 4º - A inobservância destas Instruções ensejará a aplicação do disposto no artigo 104, da Lei Complementar nº 709, de 14/01/93.

Art. 5º - Excetuam-se do exame previstos nestas Instruções as admissões para provimento em comissão e funções de confiança. e registro cargos de

Art. 6º - A Secretaria Diretoria-Geral expedirá Ordens de Serviços visando à execução do disposto nestas Instruções.

Art. 7º - As relações com prazo de remessa previsto para o dia 31 de janeiro de 1999, compreenderão o período de 01/07 a 31/12/98.

Art. 8º - Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Instruções 1/92, e seu Aditamento nº 1/92.

São Paulo, 14 de outubro de 1998.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE